

Lei nº 2.049, de 11 de agosto de 2011.

EMENTA: Cria o Conselho Municipal da Educação.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARAIAL, estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GEAIS

Art. 1º - Fica Criado o Conselho Municipal de Educação de Maraiial, órgão colegiado, integrado à Rede Municipal de Ensino, de natureza participativa e representativa da comunidade na gestão da educação, em consonância com os princípios básicos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96) e do Plano Nacional de Educação (Lei 10.172/01), sendo disciplinado nos termos da presente Lei.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Educação exercerá as funções de caráter consultivo, deliberativo, propositivo e de acompanhamento e controle social e fiscalizador, sobre a formulação, o planejamento e aplicação das políticas de educação do Município.

CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS

Art. 3º - Compete ao Conselho Municipal de Educação:

- I** – promover a discussão das políticas educacionais municipais, acompanhando sua implantação e avaliação;
- II** – participar da elaboração e avaliação do Plano Municipal de Educação, acompanhando sua execução;
- III** – Acompanhar e avaliar a qualidade do ensino no âmbito do Município, propondo medidas que visem o seu aperfeiçoamento;
- IV** – promover e divulgar estudos sobre o ensino no Município, propondo políticas e metas para a sua organização e melhoria;
- V** – verificar o cumprimento do dever do Poder Público Municipal para com o ensino, em conformidade com a legislação pertinente;

- VI** – acompanhar e avaliar a chamada anual de matrícula, o recenseamento escolar, o acesso à educação, as taxas de aprovação/reprovação e evasão escolar;
- VII** – analisar e participar da discussão da proposta do orçamento municipal para o ensino e a educação;
- VIII** – acompanhar projetos ou planos para contrapartida do Município em convênios com a União, Estados, Universidades e outros órgãos de interesse da educação;
- IX** – manifestar-se sobre assuntos e questões de natureza educativa e pedagógica, proposta pelo Poder Executivo Municipal;
- X** – manter intercâmbio com os Conselhos Nacional e Estadual de Educação e outros Conselhos afins;
- XI** – acompanhar e fiscalizar o uso dos recursos públicos no ensino e na educação, em conformidade com a legislação pertinente;
- XII** – analisar e divulgar resultados de estudos e pesquisas estatísticas sobre a situação do ensino municipal encaminhados pelo Departamento Municipal de Educação; (alterado pela Lei 2.233, de 25 de abril de 2023)
- XIII** – emitir parecer sobre recursos interpostos de atos de escolas da rede de Ensino Municipal, após ter esgotado os recursos no interior das unidades escolares;
- XIV** – acompanhar e fiscalizar os programas suplementares de assistência ao educando, garantindo acesso igualitário àqueles com necessidades especiais;
- XV** – estabelecer critérios para que a educação infantil e o ensino fundamental atendem à variedade de métodos de ensino e formas de atividades escolares, tendo em vista as peculiaridades da região e de grupos sociais, visando ao estímulo de experiências pedagógicas, com o fim de aperfeiçoar os processos educativos;
- XVI** – garantir que os critérios e procedimentos, definidos em legislação específica, para a oferta da educação em suas diferentes modalidades sejam assegurados;
- XVII** – acompanhar o recenseamento da população em idade escolar para o ensino fundamental e dos jovens e adultos que a ele não tiverem acesso, propondo alternativas para atendimento escolar dessa população;
- XVIII** – convocar, promover, coordenar e regulamentar a cada 02 (dois) anos ou extraordinariamente a Conferência Municipal de Educação, sendo que dela participarão professores, entidades educacionais, conselhos escolares, sindicatos, pais, alunos e funcionários integrantes das Redes de Ensino do Município;
- XIX** – estabelecer critérios visando garantir atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, proporcionando currículos, métodos, técnicas e recursos educativos específicos;
- XX** – fixar diretrizes para a qualificação e atuação de professores de classes especializadas e de classes regulares da educação básica,

objetivando a integração dos educandos com necessidades educativas especiais;

XXI – fixar critérios para a caracterização de instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo Poder Público, de acordo com a legislação vigente;

XXII – propor medidas e formas de melhoria do funcionamento dos estabelecimentos de ensino, do desempenho escolar e das relações com a comunidade;

XXIII – elaborar, aprovar e modificar o seu regimento interno.

CAPÍTULO III DA COMPOSIÇÃO

Art. 4º - O Conselho Municipal de Educação será composto por 09 (nove) membros titulares e igual número de suplentes, nomeados por Portaria pelo Prefeito Municipal, dentre os quais se incluirão: (alterado pela Lei 2.233, de 25 de abril de 2023)

I – 02 (dois) representantes do Quadro Próprio de Pessoal do Magistério, indicados pelo Secretário de Educação; (alterado pela Lei 2.233, de 25 de abril de 2023)

II – 02 (dois) representantes do Quadro Efetivo de Pessoal da Secretaria de Educação; (alterado pela Lei 2.233, de 25 de abril de 2023)

III – 02 (dois) representantes da Sociedade Civil do Município de Maraiial; (alterado pela Lei 2.233, de 25 de abril de 2023)

IV – 01 (um) representante da Rede Estadual de ensino, residente no município de Maraiial; (alterado pela Lei 2.233, de 25 de abril de 2023)

V – 01 (um) representante de alunos do Ensino Médio da rede pública de ensino; (revogado pela Lei 2.233, de 25 de abril de 2023)

VI – 01 (um) representante da Rede Privada Municipal de ensino; (alterado pela Lei 2.233, de 25 de abril de 2023)

VII – 01 (um) representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§1º - Os membros do Conselho constantes dos incisos II, III, IV, VI e VII serão eleitos por seus pares em assembleias convocadas para esse fim e indicados ao Prefeito Municipal que homologará a comissão através de Portaria. (alterado pela Lei 2.233, de 25 de abril de 2023)

§2º - As funções dos membros do Conselho não serão remuneradas.

§3º - As funções dos membros do Conselho serão consideradas de relevante interesse social e o seu exercício terá prioridade sobre o de qualquer cargo público municipal de que sejam titulares os seus membros.

CAPÍTULO IV DO MANDATO

Art. 5º - O mandato dos membros do Conselho Municipal de Educação será 02 (dois) anos, permitida a recondução por uma vez consecutiva. (alterado pela Lei 2.233, de 25 de abril de 2023)

Art. 6º - Ocorrendo impedimento legal, licenciamento ou afastamento do membro titular, assumirá o suplente enquanto perdurar o impedimento, licenciamento ou afastamento.

Art. 7º - Nos casos de afastamento definitivo do membro titular e do respectivo suplente, o Conselho Municipal de Educação, no prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia de vacância, organizará a eleição para a escolha do novo representante para a conclusão do mandato, na forma do § 1º do art. 4º, salvo se faltar menos de 180 (cento e oitenta) dias para a realização de novas eleições.

Parágrafo único. Será considerada como afastamento definitivo a ausência não justificada do conselheiro a três sessões consecutivas ou a cinco alternadas.

Art. 8º - Presidente e o Vice Presidente do Conselho Municipal de Educação, escolhidos dentre os conselheiros nomeados, serão eleitos para mandato concomitante a duração da formação atual do Conselho, permitida a recondução por uma vez consecutiva. (alterado pela Lei 2.233, de 25 de abril de 2023)

CAPÍTULO V DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

Art. 9º - O Conselho Municipal de Educação funcionará em Sessão do Plenário e em reunião de Comissões Permanentes na forma regimental.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Educação poderá criar Comissões Especiais ou Grupos de Trabalho para execução de tarefas indicadas no ato de sua criação.

Art. 10 - O Conselho Municipal de Educação reunir-se-á e deliberará com a presença da maioria simples de seus membros.

Parágrafo único. Caberá ao Presidente do Conselho Municipal de Educação o voto de desempate.

Art. 11 - As reuniões do Conselho serão:

I – ordinárias, realizadas trimestralmente; (alterado pela Lei 2.233, de 25 de abril de 2023)

II – extraordinárias, sempre que convocadas pelo seu Presidente ou por um terço de seus conselheiros.

Art. 12 – As decisões do Conselho Municipal de Educação serão proclamadas pelo Presidente, com base nos votos da maioria vencedora e terão a forma de resolução e parecer, conforme o caso.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 13 – A composição do Conselho Municipal de Educação dar-se-á no prazo máximo de sessenta dias, a contar da publicação desta Lei.

Parágrafo único. Encerrado o prazo para composição, o Prefeito Municipal em, no máximo, 10 (dez) dias, nomeará os membros do Conselho que iniciarão suas funções imediatamente.

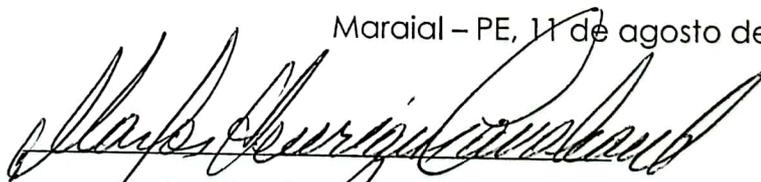
Art. 14 – O Poder Público Municipal colocará à disposição do Conselho Municipal de Educação o quadro funcional e demais recursos necessários ao desempenho de suas atividades.

Art. 15 – O Conselho Municipal de Educação realizará suas reuniões em dependências cedidas para este fim pelo Poder Público Municipal.

Art. 16 – A organização e funcionamento do Conselho Municipal de Educação serão disciplinados através de Decreto no que está Lei for omissa, cujo conteúdo passará por prévia aprovação dos membros do Conselho Municipal. (alterado pela Lei 2.233, de 25 de abril de 2023)

Art. 17 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário. (alterado pela Lei 2.233, de 25 de abril de 2023)

Maraial – PE, 11 de agosto de 2011.



Marlos Henrique Cavalcanti

- Prefeito do Município de Maraial -